



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.730642/2018-72
RESOLUÇÃO	1003-000.480 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOTARO ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de imposto de renda retido na fonte (IRRF), referente ao código da receita 0561 (“IRRF sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado”), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativos aos anos-calendário de 2016 e

2017, em razão da existência de divergência entre os valores informados em DIRF e DCTF e aqueles recolhidos por meio de DARF.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação limitada às competências de abril, julho e dezembro de 2017, pois as demais competências lançadas foram incluídas no parcelamento especial, previsto pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 (PERT). E, com relação a tal período, sustentou, em resumo, que (i) a Fiscalização não analisou os recolhimentos efetivos aos cofres públicos, já que adotou como comparação o valor declarado em DCTF e, além disso, não poderia ter analisado os valores declarados de maneira “estaque”, mês a mês, e sim de uma forma total de todo o período fiscalizado; (ii) diferentemente do se aponta pela Fiscalização, houve pagamento na competência de dezembro de 2017, conforme se observa nos comprovantes em anexo; (iii) enquanto da DIRF são declarados todos os valores decorrentes dos pagamentos (os pagamentos aos empregados da empresa) efetuados naquele mês, na DCTF e o que foi recolhido em DARF considera os valores efetivos da competência; (iv) eventual erro na determinação do regime da competência não pode simplesmente desprezar a verdade, sendo necessário verificar os efeitos da “postergação” (nesse caso até antecipação); (v) ilegitimidade da multa de ofício, tendo em vista que, por força do art. 142 do CTN, a Autoridade Lançadora não tem competência para impor multa. Sua competência restringe-se a propor a aplicação de multa; (vi) no caso presente, não se justifica, insista-se, a multa em relação não deve prevalecer, pois, ao fim e ao cabo não houve qualquer prejuízo para o Fisco, já que o imposto foi recolhido; e (vii) não incide juros de mora sobre multa de ofício.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2017

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

DCTF. RETIFICAÇÃO. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. EFEITOS.

A retificação da DCTF não produz efeitos quando tiver por objeto alterar débitos relativos a impostos em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

DECLARAÇÃO EM DIRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Quando não estiverem declarados em DCTF e nem houver prova de que foram recolhidos à Fazenda Nacional, os valores do IRRF informados em DIRF devem ser objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) o procedimento adotado pela Fiscalização para efetuar a verificação do pagamento do tributo devido é falho, pois, primeiramente, não analisou os recolhimentos efetivos aos cofres públicos, já que adotou como comparação o valor declarado em DCTF e, além disso não poderia ter analisado os valores declarados de maneira “estanque”, mês a mês, e sim de uma forma total de todo o período fiscalizado; (ii) há uma falta de sincronia entre o que é declarado na DIRF e o que é declarado em DCTF, que é o que é efetivamente pago; (iii) a Fiscalização incorreu em erro ao apontar que para o mês de dezembro (nele incluídos os valores relativos ao 13º salário) não teria sido declarado em DCTF nenhum valor, desprezando o pagamento efetuado; (iv) o fato de ter sido efetuada declaração após o início do procedimento fiscal, e por isso tal retificadora não surtir qualquer efeito, não desnatura a verdade material; (v) ainda que se considere que o valor declarado foi zero, há que ser verificado o que foi pago e, in casu, o pagamento foi efetivado através dos PER/DCOMPs nº. 22794.73858.220118.1.3.18-0187 e 05903.83717.220118.1.3.19-7063; (vi) ao contrário do que alude a DRJ, a própria RFB, já demonstrou o entendimento que erro no preenchimento de declarações não pode ensejar a cobrança indevida, caso possa se comprovar os reais valores; (vii) a sistemática aplicada pela Autoridade Lançadora, data maxima venia, é falha e termina não observar que, analisando o período como um todo, não restou qualquer valor a título de IRRF a ser pago pela Recorrente; (viii) a sistemática aplicada pela Autoridade Lançadora, data maxima venia, é falha e termina não observar que, analisando o período como um todo, não restou qualquer valor a título de IRRF a ser pago pela Recorrente; (ix) a existência de erro na aplicação da multa de ofício de 75%, que deve ser compatibilizada com outros preceitos do ordenamento jurídico, dentre eles a individualização da pena de acordo com a conduta praticada no caso concreto; e (x) não incidência de juros de mora sobre multa de mora.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 23.05.2019 (quinta-feira, fl. 153) e interpôs o recurso voluntário ora em análise em 25.06.2019 (fl. 155).

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é de 30 dias o prazo para interposição de recurso voluntário. Ademais, no âmbito do processo administrativo federal, os prazos são contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento, como determina o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Além disso, nos termos do

parágrafo único do referido dispositivo, “[o]s prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Assim, dia 23.05.2019 (quinta-feira) é a data em que se considera ocorrida a intimação do Recorrente e, em 24.05.2019 (sexta-feira), começou a fluir o prazo de 30 dias para interposição do recurso voluntário. O referido prazo findou em 22.06.2019 (sábado), prorrogando-se, em tese, para segunda-feira, dia 24.06.2019. Ocorre que dia 24.06.2019 foi feriado em Caruaru/PE, local da Delegacia da Receita Federal responsável pelo domicílio do contribuinte, nos termos do Decreto nº 001/2019, de forma que o prazo para interposição do recurso findou em 25.06.2019.

Portanto, é intempestivo o recurso voluntário em análise.

II – MÉRITO

No que se refere ao argumento de que houve pagamento de parte do IRRF por meio PER/DCOMP nº. 22794.73858.220118.1.3.18-0187 e 05903.83717.220118.1.3.19-7063, verifica-se que, de fato, tais documentos podem comprovar a quitação dos débitos de IRRF, relativos ao código de receita 0561 e ao período de apuração de dezembro de 2017, nos montantes de R\$ 93.644,33 (fl. 192) e R\$ 67.624,06 (fl. 199). Confira-se:

DÉBITO IRRF

Débito de Sucédida: NÃO

CNPJ: 01.682.695/0001-00

Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

Código da Receita/Denominação: 0561-07 IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado no País/Ausente no Exterior a Serviço do País

Período de Apuração: Dez. / 2017

Periodicidade: Mensal

Data de Vencimento do Tributo/Quota: 19/01/2018

Débito Controlado em Processo: NÃO

Principal	93.644,33
Multa	309,02
Juros	0,00
Total	93.953,35

DÉBITO IRRF

00400812

Débito de Sucédida: NÃO

CNPJ: 01.682.695/0001-00

Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

Código da Receita/Denominação: 0561-07 IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado no País/Ausente no Exterior a Serviço do País

Período de Apuração: Dez. / 2017

Periodicidade: Mensal

Data de Vencimento do Tributo/Quota: 22/01/2018

Débito Controlado em Processo: NÃO

Principal	67.624,06
Multa	223,15
Juros	0,00
Total	67.847,21

Diante disso, voto por converter o presente julgamento em diligência, para encaminhamento dos presentes autos à unidade administrativa de origem, a fim de:

(i) confirmar a existência de compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº. 22794.73858.220118.1.3.18-0187 e 05903.83717.220118.1.3.19-7063, sua situação atual e o reflexo dessas compensações no auto de infração subjacente;

(ii) verificar a suficiência dos valores declarados nos PER/DCOMPs nº. 22794.73858.220118.1.3.18-0187 e 05903.83717.220118.1.3.19-7063 para a quitação do débito de IRRF relativo a dezembro de 2017;

(iii) indicar eventual saldo remanescente relativo ao período;

(iv) elaborar relatório fiscal conclusivo acerca da quitação dos débitos de IRRF, relativos ao código de receita 0561 e ao período de apuração de dezembro de 2017; e

(v) intimar a Recorrente para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto da relatora.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, determinar a conversão do julgamento em diligência, nos termos acima.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic